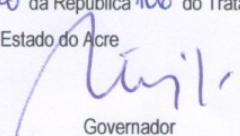




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Palácio Rio Branco, em 20 de Outubro
de 2008, 120^a da República 106^a do Tratado de Petrópolis
e 47^a do Estado do Acre


Governador

**“Cria o Programa Estadual de Incentivo à
Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.”**

O GOVERNADOR DO ESTADO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

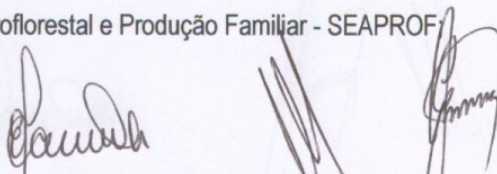
Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar:

- I - fortalecer a produção florestal e agroflorestal familiar no Estado do Acre;
- II - incentivar a produção florestal e agroflorestal familiar, propiciando condições de preço e comercialização dos produtos;
- III - reduzir o processo de emigração de agricultores para os centros urbanos;
- IV - estimular a utilização da produção florestal e agroflorestal familiar na composição da merenda escolar; e
- V - priorizar a utilização de produtos provenientes da produção florestal e agroflorestal familiar no cardápio das instituições mantidas pelo Estado do Acre.

Art. 3º A gestão do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por um Conselho Gestor, formado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;



- II - Secretaria de Estado de Floresta - SEF;
- III - Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP;
- IV - Instituto de Defesa Agropecuária Florestal - IDAF
- V - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- VI - Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS;
- VII - Secretaria de Estado de Educação - SEE; e
- IX - Secretaria de Estado da Saúde - SESACRE.

§ 1º A nomeação dos membros e dos respectivos suplentes do Conselho Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por decreto, cabendo a presidência ao representante da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF.

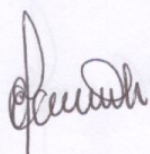
§ 2º A participação no Conselho não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

§ 3º Compete ao Conselho, no prazo de trinta dias da sua nomeação, a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º Fica autorizada a aquisição de produtos florestais, agroflorestais e agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados no mercado regional.

§ 1º A aquisição de que trata o caput se destinará à manutenção e comercialização de estoque no mercado local e à utilização nos hospitais públicos, presídios, escolas públicas e instituições de amparo social, na forma especificada em regulamento.

§ 2º Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) por ano por agricultor familiar para aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários de que trata esta lei.

§ 3º A aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentária e financeira.

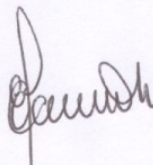
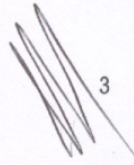
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme classificação abaixo:

753.000.00.000.0000.0000.0000 – Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar
753.004.00.000.0000.0000.0000 – Departamento de Produção Familiar
753.004.20.000.0000.0000.0000 – Agricultura
753.004.20.601.0000.0000.0000 – Promoção da Produção Vegetal
753.004.20.601.2108.0000.0000 – Agricultura Familiar
753.004.20.601.2108.1423.0000 – Manutenção do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas
3.3.90.45.00 – Equalização de Preços e Taxas – RP (100) 200.000,00

Art. 6º Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme apresentado a seguir:

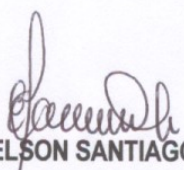
713 – Secretaria de Estado de Planejamento
713009 – Reserva de Contingência
713009.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100) 200.000,00

Art. 7º Esta lei será regulamentada por decreto governamental, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

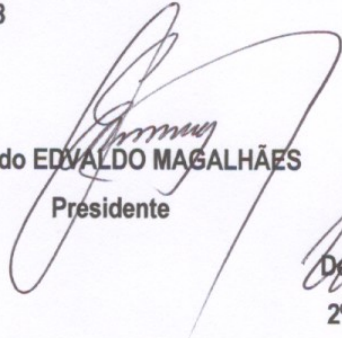
   3

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

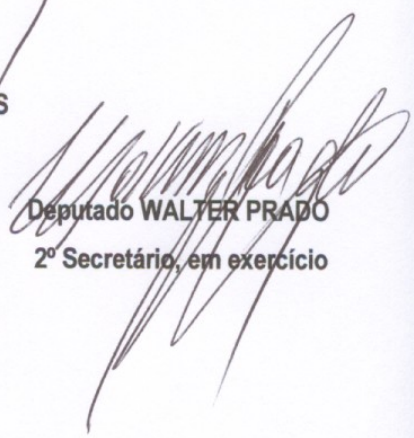
Sala das Sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
23 de setembro de 2008



Deputado ELSON SANTIAGO
1º Secretário, em exercício



Deputado EDVALDO MAGALHÃES
Presidente



Deputado WALTER PRADO
2º Secretário, em exercício